À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA – INCUMBIDA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2024

REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 08/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

RMA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária Limitada, inscrita no CNPJ 23.426.176/0001-05, com sede na Rua Cambuquira, 1.255 – Loja: A, bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.710-550, neste ato representada por sua sócia administradora ALINE GABRIELE DA SILVA SERAFIM, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/01/1990, inscrita no CPF 094.849.136-10, portadora do RG 16172435, SSP/MG, residente e domiciliado a rua Rio Paraopeba, nº 173, bairro Betim Industrial, CEP 32.670-480, em Betim/MG, por meio de seu advogado, Dr. SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 130.145, com escritório profissional na Av. Edméia Matos Lazarotti, 4.205, bairro Senhora das Graças, CEP: 32.604-620, na cidade de Betim/MG, instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente, com base no item 12.7 do Edital em referência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

conta ato/decisão da Pregoeira que, de forma indevida, declarou vencedora, a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ 00.778.754/0001-77, conforme a seguir demonstrado:

1 - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Após a Pregoeira incumbida de conduzir o certame declarar a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA como vencedora, imediatamente a licitante ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer, de forma motivada, nos termos do item 12.1 do Edital. Por sua vez, a Pregoeira admitiu o recurso, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões. Logo, satisfeitas as exigências prévias de admissibilidade, anexados os documentos pertinentes, a recorrente pretende que a Pregoeira reconsidere seu ato, ou que encaminhe o

presente recurso à autoridade superior para que profira decisão fundamentada no Edital.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões do presente recurso concernem ao fato de que a empresa vencedora não atendeu a determinações do Edital e Termo de Referência para a qualificação Econômico-Financeira. Conforme exige o item 7.4.2, além do Balanço patrimonial, cumpriria ao licitante demonstrar o resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (item 7.4.2.1).

Consta expressamente do Edital, no item 7.4.2.2, que apenas empresas criadas no exercício financeiro da licitação estariam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. E, se a empresa tivesse sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o edital autorizava apresentar os demonstrativos contábeis apenas do último exercício, conforme item 7.4.2.3

O Edital determina ainda no item 7.4.2.4, que os documentos referentes às demonstrações contábeis, deveriam ser apresentados no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, e no caso a empresa licitante apresentar resultado da demonstração contábil inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), seria condição de sua habilitação, apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Ora, por óbvio, a proposta desprovida dos demonstrativos contábeis é manifestamente desqualificada, pois não prova através dos índices mínimos se tratar de uma empresa com liquidez, ou mesmo solvente.

Ademais, tais exigências editalícias são indispensáveis a se atestar a capacidade econômica e financeira da empresa licitante, como forma de garantia do futuro cumprimento das obrigações por toda a vigência do contrato público. Portanto, são inerentes a princípios básicos norteadores da Administração, sobretudo a eficiência, o interesse público e a continuidade no fornecimento/prestação do objeto licitado.

3 - CONVALIDAÇÃO DE PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM EXIGÊNCIA EDIALÍCIA EXPRESSA

Pelo princípio da vinculação ao Edital, temos que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos termos das regras do instrumento convocatório. Ao elaborar o Edital, a Administração consolida as regras de regência do processo da contratação pública. Obviamente, por editar as regras, a Administração deve se submeter a elas na mesma medida que os licitantes. Deste princípio, extrai-se a máxima de que "o Edital faz lei entre as partes".

De acordo com o item 9.2 do Edital, temos a seguinte previsão: " A Comissão Técnica verificará a proposta vencedora e desclassificá-la-á caso não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e no Anexo I do Edital, se for o caso".

Já no Termo de Referência, Anexo I do Edital, no item 11.5 e seguintes, temos as especificações técnicas exigidas para Qualificação Econômica Financeira do licitante, das quais se transcreve os seguintes itens:

11.5 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; 11.5.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 11.5.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. 11.6 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Neste contexto, por imperativo dos mencionados dispositivos do Edital e do Termo de Referência, a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA não poderia ter sido declarada vencedora com uma proposta que apenas contém os balanços e resultados financeiros.

A empresa também não se incumbiu de, nos prazos e oportunidades de complementação de documentação, sanar a irregularidade quanto a prova de qualificação Econômico – Financeira. Consequentemente, a proposta da empresa permaneceu desprovida das demonstrações contábeis dos 2 (dois)

últimos exercícios sociais, sem comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG),

Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (item 7.4.2.1).

Contudo, a pregoeira não se atentou à manifesta irregularidade, e, declarou a

empresa vencedora, mesmo com proposta que não atende a exigências

expressas do edital e do Termo de Referência.

Logo, o presente recurso invoca a prevalência do Edital, que ao mesmo tempo

é um requisito de validade e, por conseguinte, objetivando que a Pregoeira

reconsidere sua decisão de declarar a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA

vencedora do certame, para desclassifica-la com base no item 9.2 do Edital.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, Requer que a ilustre Pregoeira, oportunamente apontadas

neste recurso, reconheça a impossibilidade de convalidação das

irregularidades perpetradas, e, se atenha ao que determina o instrumento

convocatório, para rever seu ato de declarar vencedora a empresa CAETANO

MÁQUINAS LTDA, desclassificando-a por apresentar proposta em

desconformidade como Edital. Ato contínuo, que promova a convocação da

empresa que ofertou a segunda melhor proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 04 de março de 2024

Sérgio de Souza Oliveira

OABMG130/145